



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/219 (DR-I)

Recurso por publicação indevida do texto de resposta

**Lisboa
4 de novembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/219 (DR-I)

Assunto: Recurso por publicação indevida do texto de resposta

I. Identificação das Partes

Alexandra Cristina Guerreiro Palma Borges, na qualidade de Recorrente, e jornal Correio da Manhã na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada publicação indevida do texto de resposta por parte do Recorrido, relativamente à notícia publicada a 16 de julho de 2019 pelo jornal Correio da Manhã com o título “Mãe biológica diz que foi enganada pela TVP”.

III. Factos apurados

1. No dia 16 de julho de 2019, o jornal Correio da Manhã, na secção “Televisão&Media”, publicou uma notícia com o título “Mãe biológica diz que foi enganada pela TVP”.
2. O assunto, a propósito das supostas adoções ilegais efetuadas pela IURD, eram as declarações de uma das mães biológicas de que havia alegadamente sido enganada pela TVI e pela jornalista Alexandra Borges, tendo-lhe designadamente sido solicitado que afirmasse nunca ter dado autorização para os filhos serem adotados.
3. A Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo¹.
4. O Recorrido, em resposta à ERC, recusou a emissão do direito de resposta nos termos requeridos pela Recorrente, também conforme documentos juntos ao processo².

¹ Págs. 1 a 23 da Entrada ENT-ERC/2019/6970 (via email) e 1 a 22 da ENT-ERC/2019/7008 (via ct).

5. Por deliberação aprovada em 6 de novembro de 2019³, o Conselho Regulador da ERC deliberou reconhecer a titularidade do direito de resposta da Recorrente e determinou ao jornal *Correio da Manhã* a publicação do texto de resposta em conformidade com o disposto nos artigos 26.º e 27.º da Lei da Imprensa.
6. Em 22 de novembro de 2019, a “Cofina Media, S.A.”, proprietária do *Correio da Manhã*, e Octávio Manuel Martins Ribeiro, diretor do jornal, interpuseram o processo cautelar de suspensão da eficácia daquela Deliberação da ERC, processo que correu seus termos pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, Unidade Orgânica 5, sob o número 2263/19.9BELSB.
7. Em 23 de março de 2020, foi naquele processo proferida sentença que declarou extinta a “providência cautelar, por falta de instrumentalidade, por no respetivo prazo não ter sido interposta a devida ação principal (cfr. art.º 123.º/1/al. a) / CPTA) ”.
8. Em 6 de abril de 2020, o *Correio da Manhã* publicou o texto de direito de resposta.

IV. Argumentação da Recorrente

9. Alega a Recorrente que tal publicação desrespeitou “vários aspetos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa”.
10. O artigo inicial havia sido publicado na secção TVMedia, ao passo que o texto de resposta foi publicado noutra secção do jornal, +CM, contrariando o disposto no n.º 3 do mencionado artigo 26.º.
11. A notícia inicial tinha um título, bem como o texto de resposta que enviou ao jornal: “Alexandra Borges desmonta mentira do CM”. Título este que é parte integrante do texto de resposta.
12. Na notícia inicial foi utilizada a imagem da Recorrente, pelo que deve a mesma figurar junto da publicação do texto de resposta, respeitando a exigência legal de manter “o relevo e a apresentação do escrito”.

² Págs. 1 a 38 da Entrada ENT-ERC/2019/7260 (por ctt).

³ Deliberação ERC/2019/302 (DRI).

13. No texto de resposta enviado ao Correio da Manhã há uma composição gráfica que inclui algumas frases a *bold*, o que foi completamente ignorado na publicação promovida pelo Correio da Manhã em 6 de abril de 2020.
14. Pelo que requer que seja exigido ao Correio da Manhã nova publicação do texto de resposta “na mesma secção em que foi publicado o artigo inicial, com o mesmo destaque e relevo, ocupando a mesma mancha gráfica, respeitando igual composição fotográfica, mantendo o título e todos os destaques a *bold* que integram a versão original do direito de resposta enviado” ao Correio da Manhã.

V. Argumentação do Recorrido

15. Notificado, o diretor do Correio da Manhã veio, em comunicação enviada via email, manifestar a sua total oposição à queixa formulada.
16. Contrariamente ao alegado pela Recorrente, afirma que o Correio da Manhã publicou a resposta na secção “Televisão&Media”, a mesma em que havia sido publicada a notícia que lhe deu origem.
17. Acrescentando que não existe na edição em papel do “Correio da Manhã” qualquer secção denominada “+CM”.
18. Esta secção diz respeito a conteúdos exclusivos para assinantes e relativamente a notícias publicadas na edição *online* do jornal.
19. Por outro lado, a publicação do texto de resposta foi feita numa página ímpar, as quais têm mais visibilidade, ao passo que a notícia original foi publicada numa página par, com a mesma dimensão e formato da letra, e igual espaçamento entre linhas, pelo que tal publicação teve o mesmo tratamento que o da notícia originária.
20. Quanto à fotografia, a verdade é que a Recorrente, nas comunicações enviadas ao Recorrido em sede de direito de resposta, nunca enviou qualquer fotografia, nem solicitou que fosse associada ao texto de resposta qualquer imagem, pelo que o Correio da Manhã não tinha que o fazer.
21. Alega que, apesar da resposta enviada ter sido encimada por um título, a lei não exige a publicação desse título, mas somente que o texto seja identificado como sendo de direito de resposta, o que fez.

22. Tendo igualmente expressamente referido que a publicação decorria de determinação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em cumprimento da Deliberação ERC/2019/302 (DR-I).
23. Reconhece que a resposta publicada não contém os realces a *bold* constantes do texto de resposta enviado, o que justifica com o facto de o Correio da Manhã não utilizar nos seus textos palavras a *bold* ou em itálico, nem sequer em textos de opinião.
24. Assim, considera que “materialmente foram cumpridas as condições de igualdade e eficácia que devem presidir à publicação do direito de resposta e cumpridos os objetivos previstos na Lei de Imprensa, não tendo havido lugar a qualquer publicação defeituosa do direito de resposta”.
25. Concluindo pela improcedência da argumentação da Recorrente.

VI. Análise e fundamentação

26. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos⁴, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa⁵.
27. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
28. Determina ainda o n.º 3 do artigo 26.º do mesmo diploma que a “publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação”.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

⁵ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

29. Analisando a publicação do texto de resposta efetuada em 6 de abril de 2020 pelo Correio da Manhã, podemos concluir que:
- O texto de resposta foi publicado na mesma secção (“Televisão&Media”) da notícia que o originou;
 - Com o mesmo relevo e apresentação, designadamente a dimensão e o formato da letra, bem como o espaçamento entre linhas e a composição do texto;
 - Com a identificação da sua autoria, estando bem visível o nome da Recorrente.
30. Quanto à fotografia, a verdade é que a Recorrente não juntou nenhuma fotografia para ser publicada com a resposta, nem sequer solicitou que fosse publicada qualquer fotografia ou imagem, pelo que não pode posteriormente exigir que seja feita essa publicação, nos termos, aliás, do disposto no número 3.2 al. i) da Diretiva 2/2008 da ERC, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação do direito de resposta.
31. E também foi dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Imprensa, ao assinalar-se expressamente que a publicação decorria de uma deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
32. Todavia, verifica-se que a publicação da resposta amputou o respetivo texto do título que o precedia “ALEXANDRA BORGES DESMONTA MENTIRA DO CM”, que faz parte integrante do texto de resposta tal qual foi elaborado pela respondente, porventura desempenhando, no seu entender, um papel importante na identificação por parte do leitor do conteúdo da resposta e da ligação desta à notícia original, em desrespeito pelo disposto no número 3.3 al. c) da Diretiva 2/2008 da ERC acima mencionada.
33. E verifica-se igualmente que não foram realçadas a *bold* as expressões que a Recorrente assinalou dessa forma no texto que enviou, retirando-lhes a relevância pretendida, não relevando para o efeito os usos de estilo do jornal quanto aos seus textos, uma vez que a decisão da composição do texto cabe, aqui, exclusivamente à Recorrente.
34. Pelo que, sem o título e sem o realce a *bold* das expressões assinaladas pela Recorrente, não pode entender-se que a publicação tenha cumprido cabalmente todas as exigências do artigo 26.º da Lei da Imprensa, devendo, pois, ser republicado o texto de resposta com os elementos em falta.

VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Alexandra Cristina Guerreiro Palma Borges, contra o jornal “Correio da Manhã”, relativamente à notícia publicada a 16 de julho de 2019, na secção “Televisão&Media”, com o título “Mãe biológica diz que foi enganada pela TVI”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar procedente o recurso, reconhecendo a titularidade do direito de resposta da Recorrente;
2. Determinar ao jornal “Correio da Manhã” a republicação gratuita do texto de resposta da Recorrente, no prazo de dois dias a contar de receção da notificação da presente deliberação, devendo essa publicação ocorrer na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a) e n.º 3, da Lei da Imprensa, incluindo, nomeadamente, o título e o realce a *bold* das expressões constantes da resposta elaborada pela Recorrente, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
3. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
4. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 4 de novembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo